

Apelação Cível n. 0500935-74.2013.8.24.0004

Relator: Desembargador Jorge Luiz de Borba

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR DESEMPENHO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 005/2001, DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES, OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E A TABELA DE PROGRESSÃO DOS VENCIMENTOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE.

"Se a Lei fornece subsídios suficientes para a sua aplicação imediata, não há porque se falar em necessidade de regulamentação adicional, postergando-se a concessão de garantia estatutária ao funcionário público'. [...]. (TJSC, Apelação Cível nº 2007.054560-8, de Gaspar, rel. Des. Cid Goulart, j. 16/10/2012). (TJSC, Apelação nº 0600054-71.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Subst. Júlio César Knoll, j. 14/06/2016)" (AC n. 0600072-92.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. 19-7-2016).

ASCENSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROGRESSÃO CONDICIONADA À PRÉVIA APROVAÇÃO EM AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA REFORMADA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO EXAME PELA MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

"Não se pode confundir o direito do servidor público de ser submetido à avaliação de desempenho, com o recebimento da respectiva promoção, isto é, com o efetivo acréscimo pecuniário aos vencimentos. Ao Poder Judiciário, em razão do princípio da legalidade, compete assegurar, tão somente, o direito à realização das avaliações, sob pena de proferir sentença condicional e de interferir no poder discricionário da Administração." (TJSC - Apelação Cível n. 2006. 020095-2, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 26.7.2007)" (AC n. 0500940-96.2013.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 23-8-2016).

REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CPC/2015. EXEGESE DO ART. 85, §§ 2º, 3º, e 4º, III, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/1997 E DO ART. 98, § 3º, DA LEI N. 13.105/2015 QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS E À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0500935-74.2013.8.24.0004, da comarca de Araranguá (2ª Vara Cível), em que é Apelante Roselane Hespanhol Mattos Gomes e Apelado Município de Balneário Arroio do Silva:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para: ordenar, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 005/2001, de Balneário Arroio do Silva, que o réu realize, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, as avaliações de desempenho da servidora apelante; redistribuir os encargos sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante; e fixar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, e 4º, III, do CPC/2015, observada a gratuidade da justiça. Custas legais.

O julgamento foi realizado nesta data e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Luiz Fernando Boller e Carlos Adilson Silva.

Florianópolis, 24 de janeiro de 2017

Jorge Luiz de Borba  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Roselane Hespanhol Mattos Gomes aforou "ação ordinária para obtenção de progressão funcional c/c pagamento das diferenças salariais" em face do Município de Balneário Arroio do Silva, argumentando que até o momento não lhe foi efetivada a progressão funcional por desempenho, regulamentada pela Lei Complementar Municipal n. 005/2001, de Balneário Arroio do Silva, apesar de ter adentrado no serviço público em 5-2-2007. Pleiteou a condenação da municipalidade com o objetivo de proceder à elevação supra mencionada e ao pagamento das diferenças dos vencimentos nos últimos cinco anos.

Citado, o réu ofertou contestação (fls. 72-81), na qual sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal; a ausência de efetividade da lei, porquanto não está regulamentada; e a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Houve réplica (fls. 86-89).

Sobreveio a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido, condenando-se a postulante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 90-93).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 96-105), sustentando que tem direito à progressão funcional por desempenho, pois as Leis Complementares Municipais ns. 005/2001 e 006/2001 são autoaplicáveis, prescindindo de regulamentação; e que as Leis Ordinárias Municipais ns. 666/2010 e 791/2013 já reconheceram o seu direito às progressões, além de autorizarem o pagamento retroativo sem a necessidade da realização de avaliações. Por fim, requereu o prequestionamento de dispositivos legais.

Com as contrarrazões (fls. 112-119), os autos ascenderam a esta Superior Instância, perante a qual a Procuradoria-Geral de Justiça deixou de opinar por não haver interesse público na causa (fls. 125-128).

O feito veio concluso para julgamento.

## VOTO

De acordo com o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão do último dia 9 de março, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dito isso e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise de suas razões.

A lide versa sobre o direito da autora à progressão funcional, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 005/2001, de Balneário Arroio do Silva, pois ausente a regulamentação legalmente prevista para a progressão funcional por desempenho, a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Arroio do Silva.

Para melhor análise do direito controvertido, transcreve-se o disposto na Lei Complementar Municipal n. 005/2001, que instituiu o "Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério Público Municipal", no que interessa:

Art. 22 - A progressão funcional ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório nos níveis e referências contidas no seu cargo, de acordo com sua habilitação conforme Anexos III, V e VI da seguinte forma:

- I - Pela progressão por desempenho;
- II - Pela progressão por cursos de aperfeiçoamento;
- III - Por nova titulação ou habilitação.

Parágrafo Único - A progressão por desempenho ocorrerá de forma alternada com a progressão por curso de aperfeiçoamento ou capacitação, ocorrendo uma delas a cada 02 (dois) anos, sendo a primeira por curso de aperfeiçoamento e capacitação, após o estágio probatório.

Art. 23 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os seguintes critérios comportamentais, estratégicos e operacionais:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;

- V - Iniciativa;
- VI - Rendimento do Trabalho;
- VII - Qualidade do Trabalho;
- VIII - Comprometimento com o Trabalho;
- IX - Uso dos materiais e Equipamentos;
- X - Aproveitamento em cursos de Capacitação.

Art. 24 - A avaliação de desempenho será cumulativa e realizada anualmente, através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal da Educação, ou a quem estiver determinado, a avaliação do servidor, com ciência do mesmo.

Art. 25 - O membro do magistério que não alcançar, na avaliação, os requisitos mínimos para conseguir a promoção, deverá participar de todas as orientações pedagógicas e cursos de capacitação específicos para a melhoria do desempenho, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos dias letivos dos alunos.

Parágrafo Único - Não logrando êxito na avaliação, o servidor perderá a promoção a que teria direito.

Art. 26 - Fica prejudicada a progressão funcional por desempenho, quando o membro do magistério sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

- I - Somar duas penalidades de advertência por escrito;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - Somar cinco chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 27 - A progressão por desempenho será regulamentada pelo chefe do poder executivo (sublinhou-se).

Vê-se que a referida norma regulamentou e especificou os requisitos para a concessão da progressão funcional por desempenho, catalogando, inclusive, tabelas com rol de cargos e os respectivos níveis de referência de crescimento horizontal (Anexos III, V e VI), razão por que prescinde de regulamentação para ser aplicada, sendo suficiente o disposto no Capítulo III, Seção VI, e Subseção I, da Lei Complementar Municipal n. 005/2001.

A questão está muito bem delineada na jurisprudência catarinense, a qual foi objeto de diversos precedentes, figurando entre eles a Apelação Cível n. 0600072-92.2014.8.24.0004 de Araranguá, da relatoria do Exmo. Sr. Des. Luiz Fernando Boller, j. 19-7-2016, que assim restou ementada:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENDIDA PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA AUTORA. PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LCM Nº 006/01 QUE DEFINE, DELIMITA E ESPECIFICA AS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

*"Se a Lei fornece subsídios suficientes para a sua aplicação imediata, não há porque se falar em necessidade de regulamentação adicional, postergando-se a concessão de garantia estatutária ao funcionário público". [...]. (TJSC, Apelação Cível nº 2007.054560-8, de Gaspar, rel. Des. Cid Goulart, j. 16/10/2012). (TJSC, Apelação nº 0600054-71.2014.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Subst. Júlio César Knoll, j. 14/06/2016).*

CONCESSÃO DA BENESSE. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO REENQUADRAMENTO E PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PROGRESSÃO CONDICIONADA À PREVIA APROVAÇÃO EM AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VEREDITO REFORMADO APENAS PARA DETERMINAR QUE A MUNICIPALIDADE REALIZE O EXAME. PRECEDENTES.

*"Prevendo a lei municipal que a promoção dos servidores públicos pelo critério de merecimento depende da 'avaliação de desempenho funcional', não pode o Judiciário impor ao ente público o pagamento da vantagem pecuniária correspondente. Pode, no entanto, fixar prazo para que seja realizada a avaliação, sob pena de multa. Não ocorre, na hipótese, julgamento extra petita pois 'a natureza da pretensão deduzida não se há de encontrar no rótulo eleito pelo autor. Relevam pedido e causa de pedir' (Resp nº 37.187, Min. Eduardo Ribeiro, in RSTJ 73/280); o "pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'(Resp nº 284.480, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). (AC nº 2009.014843-1, de Fraiburgo, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10/11/2009). (Apelação Cível nº 2012.074043-1, de Fraiburgo, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgada em 7/10/2014). (TJSC, Apelação Cível nº 2014.000970-2, de Fraiburgo, rel. Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. 07/07/2015).*

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os argumentos contidos no corpo do aresto são acolhidos como razão de decidir, *mutatis mutandis*:

A Lei Complementar Municipal nº 06/01 - que instituiu o Plano de Carreira dos servidores da Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva -, disciplina a progressão funcional, condicionando-a à prévia aprovação e avaliações de desempenho.

Portanto, a referida Lei Complementar Municipal regulamentou, delimitou e especificou as hipóteses para concessão da progressão por desempenho, elencando, inclusive, Tabelas com rol de cargos e os respectivos níveis de referência de crescimento horizontal (Anexos VI e IX - fls. 31/32), apresentando, com isso, eficácia plena, não necessitando - ainda que o art. 20 da aludida norma legal assim determine -, ulterior regulamentação por decreto do Executivo Municipal.

A propósito, sobre o tema, por ocasião do julgamento da análoga Apelação Cível nº 0600054-71.2014.8.24.0004 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/search.do;jsessionid=9F83FDDD12BE892DED5C793B2EF2FA0.cposgtj2?conversationId=&paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=060054-71.2014&foroNumeroUnificado=004&dePesquisaNuUnificado=060054-71.2014.8.24.004&dePesquisa=&uidCaptcha=sajcaptcha\_3be517148c749e3b020b7d2cda92ab0&vlCaptcha=qta&novoVICaptcha=>aceso nesta data), o Desembargador Substituto Júlio César Knoll já se pronunciou pela mesma solução:

[...] A questão central versa acerca do direito do autor, ora apelante, à progressão funcional por desempenho, nos termos da LCM nº 06/2001, ausente a regulamentação legalmente prevista, a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Balneário Arroio do Silva (art. 20).

O Capítulo VI, que trata da progressão funcional, dispõe, dos requisitos para a concessão para a progressão, *in verbis*:

[...]

De acordo com a transcrição acima, a norma descreve de que maneira, e sob que condições, ocorre a progressão funcional do servidor: a cada três anos, após o estágio probatório (§ 1º e 2º, art. 16), passará a um nível de referência acima na carreira (art. 15), desde que aprovado em avaliação de desempenho (art. 16, caput), sem que tenha havido o cometimento de falta disciplinar (art. 19).

A norma também pormenoriza os critérios da avaliação de desempenho (art. 17), a sua frequência (art. 18, caput) e os responsáveis por sua realização (art. 18, parágrafo único).

E, ainda, elenca tabelas com rol de cargos e os respectivos níveis de referência da remuneração (anexos VI e IX, fls. 29-31), bem como define a tabela de progressão funcional (anexo VI, fl 29).

Assim, por exemplo, um servidor que acabou seu estágio probatório, que não possui cometido nenhuma infração disciplinar e aprovado, de acordo com os critérios do art. 17, nas três avaliações de desempenho realizadas, passaria do nível I para o nível II da carreira, com um aumento de 4,14% nos seus vencimentos.

Dessa forma, conclui-se que a progressão funcional, por desempenho, no Município de Balneário de Arroio do Silva, prescinde de regulamentação para ser aplicada, sendo suficiente o disposto no Capítulo VI da Lei Complementar Municipal nº 06/201.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ILHOTA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - GARANTIA ESTATUTÁRIA - REGULAMENTAÇÃO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA - LC N. 06/2002. Se a Lei fornece subsídios suficientes para a sua aplicação imediata, não há porque se falar em necessidade de regulamentação adicional, postergando-se a concessão de garantia estatutária ao funcionário público. [...]. (TJSC, Apelação Cível nº 207.054560-8, de Gaspar, rel. Des. Cid Goulart, j. 16/10/2012). (de

Araranguá, julgada em 14/06/2016 - grifei).

No entanto, verifica-se que no tocante à aludida promoção, a avaliação de desempenho funcional é elemento indispensável para sua concessão.

Sob essa ótica, não há como deferir a pretendida benesse à autora, porquanto inexistem provas que atestem o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação, uma vez que os Pareceres não foram acostados.

Aliás, sequer há notícia que foram realizadas avaliações de desempenho.

Ademais, *"não pode o Judiciário adentrar no campo de atuação reservado ao ente federado, qual seja, supri a falta de avaliação da atuação dos servidores, já que tal providência importaria em ofensa ao princípio da legalidade e à separação dos Poderes"* (TJSC, Apelação Cível nº 2013.085236-8, de Taió, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 15/12/2015)

Não bastasse isso, a alegação de que as Leis Municipais nº 666/10 e nº 791/13 reconheceram o direito às progressões sem a necessidade de realização das avaliações, não prospera, visto que daquela primeira norma depreende-se que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento das progressões funcionais, previstas nos arts. 15 e 23 das Leis Complementares nº 006/2001 e nº 005/2001, respectivamente, com dispensa da avaliação de desempenho, com período aquisitivo até 31 de dezembro de 2006, de acordo com o cronograma de pagamento celebrado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Arroio do Silva e o Poder Executivo.

Art. 2º A referida progressão será incorporada aos vencimentos do servidor a partir de agosto de 2010, ocorrendo a mudança de referência do respectivo cargo, conforme nível e percentual descrito no anexo VII da Lei Complementar nº 006/2001.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos necessários estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.

E a Lei Municipal nº 971/13 dispõe que:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento das Progressões Funcionais por Avaliação de Desempenho, previstas no Artigo 23, da Lei Complementar nº 005, de 28 de dezembro de 2001 e Artigo 15, da Lei Complementar nº 006, de 28 de dezembro de 2001, com dispensa da avaliação de desempenho, até que as mesmas sejam regulamentadas, com períodos aquisitivos adquiridos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com o cronograma de pagamento celebrado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Arroio do Silva e o Poder Executivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos necessários estabelecendo normas complementares à execução da presente Lei e as regulamentações necessárias.

Dessa forma, constata-se que os aludidos diplomas legais concederam o benefício, dispensando-se a verificação do desempenho dos servidores apenas quanto a determinados períodos aquisitivos.

No caso em prélio, Patrícia Conceição dos Passos Morais pleiteia as



progressões com os interstícios adquiridos em 31/03/2005, 31/03/2008, 31/03/2011 e 31/03/2014 (fl 03).

Observa-se, assim, que as benesses requeridas referentes a março de 2005 e março de 2008 foram abrangidas pelas Leis Municipais nº 666/10 e nº 791/13, respectivamente, já tendo sido concedidas, conforme se extrai da Relação de Histórico Salarial da servidora (fl. 63).

Já as promoções conquistadas em março de 2011 e março de 2014 não são cingidas pelas sobreditas normas legais, uma vez que elas expressamente dispõem sobre os períodos aquisitivos completados até o ano de 2010.

Desse modo, não havendo qualquer supedâneo legal autorizando a dispensa das avaliações para os interstícios alcançados em 2011 e 2014, além de não terem sido realizados os Pareceres anuais, não há como conceder as almejadas progressões.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial de nossa Corte é pacífico no sentido de que deve ser "*determinado aos Municípios a realização das avaliações de desempenho que condicionam o pagamento de benefícios, considerando-se que este pedido é implícito ao de adimplemento dos adicionais*" (TJSC, Apelação Cível nº 2012.074043-1, de Fraiburgo, rel. Subst. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 07/10/2014).

Nessa linha:

[...] Prevendo a lei municipal que a promoção dos servidores públicos pelo critério de merecimento depende da '*avaliação de desempenho funcional*', não pode o Judiciário impor ao ente público o pagamento da vantagem pecuniária correspondente. Pode, no entanto, fixar prazo para que seja realizada a avaliação, sob pena de multa. Não ocorre, na hipótese, julgamento *extra petita* pois '*a natureza da pretensão deduzida não se há de encontrar no rótulo eleito pelo autor. Relevam pedido e causa de pedir*' (Resp nº 37.187, Min. Eduardo Ribeiro, in RSTJ 73/280); o '*pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos*' (Resp nº 284.480, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). (Apelação Cível n. 2009.003337-4, de Fraiburgo, Relator: Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível nº 2009.044048-3, de Fraiburgo, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 30/08/2012 - grifei).

Na mesma toada:

SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MEREcimento. IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATO REENQUADRAMENTO E PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR AO RÉU QUE SUBMETA À AUTORA À AVALIAÇÃO FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...]. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. "*Prevendo a lei municipal que a promoção dos servidores públicos pelo critério de merecimento depende da 'avaliação de desempenho funcional', não pode o*

*Judiciário impor ao ente público o pagamento da vantagem pecuniária correspondente. Pode, no entanto, fixar prazo para que seja realizada a avaliação, sob pena de multa. Não ocorre, na hipótese, julgamento extra petita pois 'a natureza da pretensão deduzida não se há de encontrar no rótulo eleito pelo autor. Relevam pedido e causa de pedir' (Resp nº 37.187, Min. Eduardo Ribeiro, in RSTJ 73/280); o "pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (Resp nº 284.480, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). (AC nº 2009.014843-1, de Fraiburgo, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10/11/2009). (Apelação Cível nº 2012.074043-1, de Fraiburgo, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgada em 7/10/2014). [...]. REEXAME NECESSÁRIO IMPRÓVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2014.000970-2, de Fraiburgo, rel. Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli, j. 07/07/2015).*

Por derradeiro:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO PREVISTA NO ART. 22 DA LCM Nº 1.170/07. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO REALIZADA POR COMISSÃO ESPECIALMENTE FORMADA POR ESTE FIM. DEVER DE AGIR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. [...]. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. (TJSC, Apelação n. 0002876-58.2013.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. 12/04/2016 - grifei)

[...]

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento do apelo, dando-lhe parcial provimento, ordenando - nos termos da Lei Complementar Municipal nº 06/01 -, que o Município de Balneário Arroio do Silva realize, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, as avaliações de desempenho da servidora apelante. [...] (grifos do original).

Os autos revelam que a autora ocupa o cargo de "professor" (fl. 14) e foi admitida no serviço público em 5-2-2007, situação que demonstra já ter cumprido o prazo do estágio probatório para ser submetida a avaliação de desempenho. Caso aprovada no processo seletivo correspondente, a ela deve ser assegurada a progressão funcional.

Todavia, verifica-se que inexistem provas de que a autora preencheu todos os requisitos legais para o deferimento da benesse, tampouco há notícia de que foram realizadas as avaliações de desempenho.

Portanto, não é possível impor ao Município que defira automaticamente a progressão funcional da servidora.

Cumpra destacar que a autora pretende obter 2 (dois) biênios, a contar da aprovação no estágio probatório, correspondentes aos períodos de 2012 e 2014.

Logo, melhor sorte não acompanha a alegação da apelante de que as Leis Ordinárias Municipais ns. 666/2010 e 791/2013 reconheceram o direito à progressão funcional sem a necessidade de realização da avaliação, uma vez que tal dispensa se refere tão somente ao período aquisitivo de 2006 a 2010, não se aplicando, por isso, a períodos posteriores.

Dispõe a primeira norma (LM n. 666/2010):

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento das progressões funcionais, previstas nos arts. 15 e 23 das Leis Complementares nº 006/2001 e nº 005/2001, respectivamente, com dispensa da avaliação de desempenho, com período aquisitivo até 31 de dezembro de 2006, de acordo com o cronograma de pagamento celebrado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Arroio do Silva e o Poder Executivo.

Art. 2º A referida progressão será incorporada aos vencimentos do servidor a partir de agosto de 2010, ocorrendo a mudança de referência do respectivo cargo, conforme nível e percentual descrito no anexo VII da Lei Complementar nº 006/2001. [...] (sublinhou-se).

E a Lei Ordinária Municipal n. 791/2013, no que lhe concerne, estabelece:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o pagamento das Progressões Funcionais por Avaliação de Desempenho, previstas no Artigo 23, da Lei Complementar nº 005, de 28 de dezembro de 2001 e Artigo 15, da Lei Complementar nº 006, de 28 de dezembro de 2001, com dispensa da avaliação de desempenho, até que as mesmas sejam regulamentadas, com períodos aquisitivos adquiridos nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, de acordo com o cronograma de pagamento celebrado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Balneário Arroio do Silva e o Poder Executivo. [...] (negritou-se)

Nota-se que a inexistência da verificação de desempenho não constitui óbice à progressão. Cabe à administração municipal deferi-la ou comprovar que a servidora não satisfaz os requisitos para obter a benesse, até porque não há qualquer supedâneo legal autorizando a dispensa das avaliações para os interstícios alcançados em 2012 e 2014. Assim, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, para o réu proceder aos exames de desempenho da servidora.

Em decorrência da procedência parcial do pedido exordial, cabível a utilização imediata do novo diploma processual no que concerne aos honorários advocatícios. Extrai-se do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

[...] (destacou-se).

Nesse contexto, reconhece-se a reciprocidade na derrota, ficando

50% (cinquenta por cento) dos ônus respectivos a cargo de cada litigante. Salienda-se que o Município de Balneário Arroio do Silva é isento das custas processuais e a gratuidade da justiça foi deferida na origem em favor da apelante (fl. 35).

A teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º, e 4º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a verba honorária deve ser estipulada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a respectiva exigibilidade de tal encargo suspensa em relação à autora (art. 12 da Lei n. 1.060/1950 e art. 98, § 3º, do CPC/2015 – fl. 35), vedada a compensação (art. 85, § 14º, do CPC/2015).

Quanto ao prequestionamento, entende-se que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", pois a redação trazida pelo CPC de 2015 "veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ; ED no MS n. 21315/DF, rel.ª Min.ª Diva Malerbi, j. 8-6-2016).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação para ordenar, nos termos da Lei Complementar Municipal n. 005/2001, que o réu realize, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, as avaliações de desempenho da servidora apelante; e redistribuir os encargos da sucumbência, nos termos do voto.

É o voto.